



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2020.

Dispõe sobre nova redação ao inciso II do Art. 2º da Lei nº 4.258, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre o horário de funcionamento de bares e similares e outros estabelecimentos congêneres.

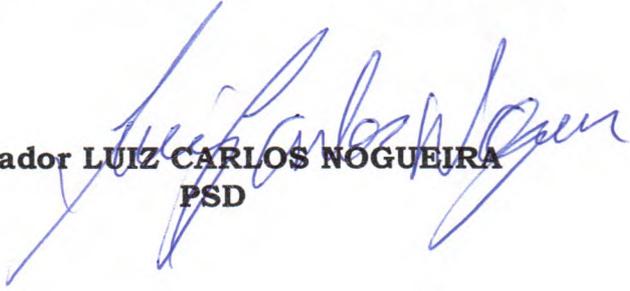
Art. 1º O inciso II do Art. 2º da Lei nº 4.258, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – das 06:00 horas de um dia até as 04:00 horas do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 06 e março de 2020.


Vereador LUIZ CARLOS NOGUEIRA
PSD



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.258 , DE 02 DE MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os horários de funcionamento de bares, botequins, cervejarias, lanchonetes ao ar livre e outros estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, bem como de ambulantes, serão:

- I - das 06:00 horas às 23:00 horas, de domingo a quinta-feira; e
- II - das 06:00 horas às 24:00 horas, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

§ 1º. O horário de funcionamento de estabelecimentos denominados *beer shop* e similares, bem como lojas de conveniências será das 08:00 às 22:00 horas, de domingo a quinta-feira, e das 08:00 às 23:00 horas, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§ 2º. É vedada a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas dependências dos estabelecimentos que as comercializem, denominadas *beer shop* e similares.

§ 3º. Os estabelecimentos tais como: trailers, bancas e barracas, similares e congêneres, poderão funcionar, vedada a comercialização de bebidas alcoólicas:

- I – das 06h00 às 24h00, de domingo a quinta-feira; e
- II – das 06h00 de um dia até as 02h00 do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

Art. 2º Os horários de funcionamento para restaurantes, pizzarias, lanchonetes em ambientes fechados, cafeterias, leiterias, sorveterias, casas de chás, e afins, e para as casas noturnas que promovam eventos ou espetáculos, serão, desde que não causem perturbação do sossego público:

- I – das 06:00 horas às 24:00 horas, de domingo a quinta-feira; e
- II – das 06:00 horas de um dia até as 02:00 horas do dia seguinte, às sextas-feiras, aos sábados e nas vésperas de feriados.

Art. 3º Para funcionamento em horário especial diverso dos horários definidos nesta Lei, os estabelecimentos deverão obter o respectivo alvará especial nos termos da legislação específica.

Art. 4º Para festas populares, festivais, feiras, exposições e eventos especiais do gênero, poderá o Chefe do Executivo Municipal, mediante Portaria, conceder autorização especial para funcionamento em horários que atendam tais festividades, condicionada ao atendimento das exigências específicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

 Edmar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

I – alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;

II – aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, nos termos do inciso II do artigo 81 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como de cigarros.

Art. 6º A inobservância das regras estabelecidas nesta Lei, implicará para os infratores as seguintes penalidades:

I – multa de 500 UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) na primeira incidência;

II – multa de 1000 UFIMs na reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias na terceira incidência;

IV – suspensão de alvará de funcionamento por 90 dias na quarta incidência; e,

V – revogação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento na quinta incidência.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano realizar a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo valer-se dos serviços da Guarda Municipal, do PROCON e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicial.

Art. 7º Os casos omissos e não previstos nesta Lei, serão decididos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e onerando as despesas com sua execução por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 02 de Março de 2006. "Ano 128º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO